



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA - NPA/DPF/CRA/MS

Assunto: **Recurso de Multa**

Destino: **UMIG/NPA/DPF/CRA/MS**

Processo: **08336.000295/2023-39**

Interessado: **RONY JOSE MARTINEZ**

1. Trata-se de recurso administrativo em favor do Auto de Infração e Notificação nº 604/22 (27363875), lavrado no dia 09 de fevereiro de 2023.
2. Conforme Art. 309, §4º do Decreto 9.199/2017, o prazo para apresentação de defesa é de 10 dias contados da notificação. O peticionante apresentou sua defesa por meio eletrônico no dia 17 de fevereiro de 2023. Assim, reconheço como tempestiva a manifestação.
3. Em consulta ao STIWEB (Sistema de Tráfego Internacional), verifica-se, conforme a certidão de movimentos migratórios (27449831), que o último e único movimento do imigrante foi uma entrada no dia 15/07/2016 às 18:58 h no Ponto de Migração Terrestre em Pacaraima, tendo sido concedido 15 dias de estada.
4. No dia 09 de fevereiro de 2023, o Sr. Rony Jose Martinez compareceu nesta Delegacia, onde restou constatado que havia ultrapassado 1789 dias o prazo de estada legal no país.
5. A Lei 13.445/2017 em seu artigo 109, inciso II, diz que: "*Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções: II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória: Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado*".
6. O Decreto 9199/2017, o qual regulamenta a Lei 13.445/2017, em seu artigo 307, inciso II, assevera que: "*Art. 307. Constitui infração e sujeita o infrator às seguintes sanções: II - permanecer no território nacional depois de encerrado o prazo da documentação migratória: Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo estabelecido*".
7. Em sua defesa o Sr. RONY alega que precisou viajar para Venezuela em questão de razões familiares e que não sabia que deveria passar pelo posto migratório para regularizar esta situação.
8. Os Arts. 165 e 167 do Decreto 9199/2017 que regulamenta a Lei de Migração dispõem que:

Art.165. As funções de polícia marítima aeroportuária e de fronteira serão realizadas pela Polícia Federal nos pontos de entrada e saída do território nacional, sem prejuízo de outras fiscalizações, nos limites de suas atribuições, realizadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e, quando for o caso, pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. O imigrante deverá permanecer em área de fiscalização até que o seu documento de viagem tenha sido verificado, exceto nos casos previstos em lei.

Art. 167. Na hipótese de entrada ou saída por via terrestre, a fiscalização ocorrerá no local designado para esse fim

Ademais, conforme art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657/42, ninguém pode alegar desconhecimento da lei para se eximir de qualquer obrigação.

9. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE as razões da defesa, mantendo a infração a qual aplica multa no valor R\$ 8.945,00 (oito mil novecentos e quarenta e cinco reais) correspondente ao descumprimento de 1789 (um mil setecentos e oitenta e nove) dias em que o requerente permaneceu de forma irregular no país.

Michelle Silva Trambaioli
Escrivã de Polícia Federal
NPA/DPF/CRA/MS



Documento assinado eletronicamente por **MICHELLE SILVA TRAMBAIOLI, Escrivão(ã) de Polícia Federal**, em 28/02/2023, às 17:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **27450737** e o código CRC **9F52ED78**.